HABEAS CORPUS Nº 569.952 - MG (2020/0077824-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RJ215270
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RODOLFO CARDOSO RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RODOLFO CARDOSO RIBEIRO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra o *writ* que o paciente foi denunciado e preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 299, parágrafo único, e 317, § 1º, ambos do Código Penal. No dia 6/7/2018 foi exarada sentença condenatória impondo ao paciente a pena de 5 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade.

Assevera o impetrante que recentemente o Juízo de origem remeteu o recurso de apelação para o Tribunal de Justiça, que, apesar de ter recebido os autos no dia 13/3/2020, ainda não procedeu à distribuição.

Requer a superação da Súmula n. 691/STF e a concessão da ordem liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente com a imposição de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ressalta o risco de contágio da COVID-19, conforme a Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8E7261C1-9B55-4E99-9F4A-0F1C43B92C94

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8E7261C1-9B55-4E99-9F4A-0F1C43B92C94